

C: Seguradora Líder-DPVAT

Seguro | https://www.seguradoralider.com.br/Processo/ConsultarProcesso/Processo-de-Indenizacao.aspx?ProcessoID=100000000007534392

App: D. Meio de Acesso | Inglês (português) | Informática de Comunicação | Informática Científica | Informática de Ciências | Informática de Ciências | Arquivos CESPE | + 113 Exercícios de

[Nova Consulta](#)

COMO PEDIR INDENIZAÇÃO

Documentos Despesas Médicas
Documentos Invalidez Permanente
Documento: Morte
Órgão Indispensável

PAGUE SEGURO

Como Pagar
Consulta a Pagamentos Efetuados
Informações Gerais

ACOMPANHE O PROCESSO

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora autorizada do Seguro DPVAT. Após ser analisada, a documentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3160337056 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA: JOSE PEREIRA DA SILVA
COBERTURA: Invalidez
SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO: Sabermi Seguradora S/A-Matriz II
BENEFICIÁRIO: JOSE PEREIRA DA SILVA
CPF/CNPJ: 26310236419

Posição em 08-02-2017 13:35:53:
pedido de indenização negado conforme carta enviada ao beneficiário.



GOVERNO DA PARAÍBA

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
1º DELEGADO REGIONAL DE POLÍCIA CÍVEL
DELEGACIA DE POLÍCIA CÍVEL DE SÃO FRANCISCO/PB

BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL N° 152016 - LIVRO N° 03

versando sobre: Acidente de Trânsito.
Data em que a Delegacia tomou conhecimento: 20/02/2016.
Local: São Francisco PB.

COMUNICANTE: JOSE PEREIRA DA SILVA - 55 anos, casado, agricultor, natural de Sousa/PB, com 55 anos de idade, RG 026.454-99/PB, CPF 099.102.954-6, filho de Ezequiel Pereira da Silva e de Alcide Maria Pereira, residente na Rua do Posto Médico, nº 2, bairro Regional 1, Bairro São Geraldo, Cidade, Sousa/PB.

HISTÓRICO: Afirma que no dia 04 de fevereiro de 2016, por volta das 13h30min, seguia na garupa de uma motocicleta Honda/Pop 100, anholod. 20430012, cor branca, placa 077-9304/PB, chassi 9L2H00249DR019734, licenciada em nome de Alcide Maria Pereira, que na oportunidade era conduzida por José Antônio Nata, pela rodovia da produção, quando em determinado momento cruzou a pista de rolamento, um animal (cachorro), tendo colhido no mesmo perdendo o controle da direção do veículo, caindo ao solo. Que relatado devido a queda o comunicante teve trauma em ME esquerdo, sendo socorrido pelo Samu para o Hospital Regional da Sousa, onde recebeu cuidado médico. Que é conhecedor das campas civis, penais e administrativas, caso o delegado aqui não seja convenientemente agradecido.

São Francisco/PB, 20 de fevereiro de 2016.

COMUNICANTE: José Pereira da Silva

Sob a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor
Dr. Vicente Honório Filho
Delegado de Polícia Civil

*VISTO
EV 21/02/2016
Dr. Vicente Honório Filho
Delegado de Polícia Civil*

DAMIANO PEREIRA DA SILVA
SIT CACHOEIRA DO TIGRE S/N - ÁREA RURAL
SAO DOMINGOS DE POMBAL / PB CEP: 501653000 (AD: 227)

CLASSIF/USO: RURAL / ADROPE C/VARIA RURAL MONOFASICO
Roteiro: 6 233-551-1970 Referência: Fev/2016
Nº medidor: 00001387168 Emissão: 15/02/2016

ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
R. 2300, KM 25 - Cidade Industrial - João Pessoa / PB - CEP 58071-480
CNPJ: 09.095.183/0001-40 - INSC EST: 16.015.823-0
Nota Fiscal: Conta de Energia Elétrica N000570.712
Código para Detalhamento: 000114468194

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a

UC (Unidade Consumidora): 5/1146819-6

Fev / 2016

Canal de contato

Redução do valor da bandeira vermelha para o patamar 1, R\$ 0,01
a cada 100 kWh consumidos, vigente a partir de 01/02/2016

Apresentação

15/02/2016

Data prevista da
próxima leitura

15/03/2016

CPF/ CNPJ/ RANI

11288341709	Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
11288341709	Data	Leratura	Data	Leratura	
Insc Est	14/01/16	7644	15/02/16	7733	
					1
				19	1

Faturas em atraso

		Demonstrativo		
21/10/2014	7,55	Descrição	Quantidade	Preço
22/09/2014	8,87	Consumo em kWh	89	0,2973
21/08/2014	8,11	Adic. B. Vermelha		3,37
23/07/2014	8,08	Subsídio		5,23
23/08/2014	17,37	ICMS		12,78
		PIS		0,88
		COFINS		3,07

LANÇAMENTOS E SERVIÇOS

JUROS DE MORA 12/2015	0,78
MULTA 12/2015	1,14
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 12/2015	0,36
Diminuição Subsídio	-5,23

Histórico de Consumo
(kWh)

Jan/16	105
Dez/15	100
Nov/15	69
Out/15	90
Set/15	127
Ago/15	74
Jul/15	95
Jun/15	63
Maio/15	89
Abr/15	131
Mar/15	95
Fev/15	77

	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR (R\$)
ICMS	51,17	25,00	12,78
PIS	51,17	1,3000	0,68
COFINS	51,17	6,0000	3,07

VENCIMENTO TOTAL A PAGAR

22/02/2016 R\$ 48,22

Media dos últimos meses:
84 kWh

a215.9d79.67f7.2881.27f8.c7e4.6af0.4ea4.

Indicadores de Qualidade 12/2015 - Pombal

Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)
DIC MENSAL	11,90	0,00
DIC TRIMESTRAL	23,89	NOMINAL
DIC ANUAL	47,79	220
FIC MENSAL	8,00	0,00
FIC TRIMESTRAL	15,94	CONTRATADA
FIC ANUAL	31,86	LIMITE INFERIOR
DMC	8,58	LIMITE SUPERIOR
DICR	16,60	231

Discriminação	Valor (R\$)	%
Serviços de Gestão Energia - PB	11,57	21,85
Compra de Energia	18,52	34,86
Serviço de Transmissão	0,90	1,88
Encargos Setoriais	3,89	8,05
Impostos Diretos e Encargos	18,44	34,50
Outros Serviços	0,38	0,87
Total	63,46	100,00

Valor do EUSD (Ref 12/2015) R\$ 1,54

ATENÇÃO

AVISO: Permanecendo em atraso os DEBITOS ANTERIORES, já revisados, a suspensão do fornecimento poderá ocorrer a qualquer momento até o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de vencimento da fatura vencida e não paga.
Sujeito à DECT 7.89/112 R\$ 5,23





DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Eu, **JOSE PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, agricultor, portadora do CPF nº: 263.102.364-15 e RG nº 626454- SSP-PB, residente e domiciliado na Rua Nucleo II, S/N, Zona Rural, Município de Sousa-PB, declaro que, em função de minha condição financeira, não tenho como arcar com o pagamento das custas processuais, sob pena de implicar em prejuízo próprio e de minha família.

Por tais razões, pleiteiam-se os benefícios da Justiça Gratuita, assegurados pela Constituição Federal, artigo 5º, LXXIV e pela Lei 13.105/2015 (CPC), artigo 98 e seguintes.

Sousa-PB, 30 de novembro de 2016.


JOSE PEREIRA DA SILVA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DAS CIDADES	
DETAN - PB CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO VEÍCULO ALIAS: MARIA PEREIRA PLACA: 9828015549 DATA: 26/10/2015 NOVO HONDA/POP100 CAP. P/97 / CI DATA DO PAGAMENTO: 2013 - 2013 2 P/97 / CI PARTIC LARANJA COTA UNICA 100/00/0000 P V A PREMIO TARIFARIO SEGURADO 26/10/2015 SEM RESERVA DE DOMÍNIO SOUSA - PB 26/04/2015 15016	
DETAN - PB CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO VEÍCULO ALIAS: MARIA PEREIRA PLACA: 9828015549 DATA: 26/10/2015 NOVO HONDA/POP100 CAP. P/97 / CI DATA DO PAGAMENTO: 2013 - 2013 2 P/97 / CI PARTIC LARANJA COTA UNICA 100/00/0000 P V A PREMIO TARIFARIO SEGURADO 26/10/2015 SEM RESERVA DE DOMÍNIO SOUSA - PB 26/04/2015 15016	
ESTRUTURA DO SEGURO DPVAT PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA www.dpvatsegurodetransito.com.br SAC DPVAT 0800 022 1204	
PB N° 012030756247 BILHETE DE SEGURO DPVAT ESTRUTURA DO SEGURO DPVAT PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA www.dpvatsegurodetransito.com.br SAC DPVAT 0800 022 1204	
VEÍCULO 9828015549 DATA: 26/10/2015 NOVO HONDA/POP100 CAP. P/97 / CI DATA DO PAGAMENTO: 2013 - 2013 2 P/97 / CI PARTIC LARANJA COTA UNICA 100/00/0000 P V A PREMIO TARIFARIO SEGURADO 26/10/2015 SEM RESERVA DE DOMÍNIO SOUSA - PB 26/04/2015 15016	
SEGURADORA LIDER - DPVAT CNPJ 09.328.003/0001-94 www.seguradolarider.com.br	
11436-1432474-20151026	

SUS SEGURO D'PVAT DO SÓCIO		ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DE SAÚDE FICHA DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL	
CARACTERIZAÇÃO DO ATENDIMENTO: NATUREZA DA CONSULTA: CONSULTA BÁSICA (PAB): CONSULTA ESPECIALIZADA:			
PROCEDIMENTO: <i>Atendido no Ortopédico</i>			
TIPO DE ATENDIMENTO: <input type="checkbox"/> 01- ATENDIMENTO DE URGÊNCIA / EMERG. <input type="checkbox"/> 02- PRIMEIRA CONSULTA (ELETIVA) <input type="checkbox"/> 03- CONSULTA SUBSEQUENTE (ELETIVA) <input type="checkbox"/> 04- ATENDIMENTO DE URGÊNCIA / EMERG. COM REFERÊNCIA PARA OUTRA UNIDADE <input type="checkbox"/> 05- VACINAÇÃO DE ROTINA <input type="checkbox"/> 06- VACINAÇÃO DE BLOQUEIO (SINTO OU SITUAÇÕES PARTICULARES) <input type="checkbox"/> 07- VACINAÇÃO DE CAMPANHA; <input type="checkbox"/> 08- PRIMEIRA CONSULTA ANUAL COM REFERÊNCIA PARA OUTRA UNIDADE <input type="checkbox"/> 09- CONSULTA SUBSEQUENTE COM REFERÊNCIA PARA OUTRA UNIDADE			
MEDICAÇÃO <input type="checkbox"/> 01- PRESCRIT. <input type="checkbox"/> SERVAÇÃO <input type="checkbox"/> IDÉNCIA INTERN. <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> 02- APLICADA <input type="checkbox"/> OUTRO HOSPITAL <input type="checkbox"/> BTO <input type="checkbox"/> OUTROS			
SERVICOS REALIZADOS: CÓDIGO PROCEDIMENTO/COBO IDADE			
Recepção: <i>ERIKI DE FRANCA PERGENTINO</i>			
ASS. DO(S) PROFISSIONAL(18) ASSISTENTE(S) - CARIMBO(S) ASS. DO PACIENTE / ACOMPANHANTE OU RESPONSÁVEL POLIGR. SIRETO <i>ERIKI DE FRANCA PERGENTINO - CARIMBO</i>			
ASS. DO REVISOR TÉCNICO - CARIMBO ASS. DO REVISOR <i>ERIKI DE FRANCA PERGENTINO - CARIMBO</i>			



192

Secretaria Municipal de Saúde
Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192

Sousa, 16 de Fevereiro de 2016

Ao Sr.(a)

Em resposta a vossa solicitação recebida em 16 de fevereiro de 2016 passa a informar o que seque:

Nº da ocorrência: 0025

Vítima: Jose Pereira da Silva

Sexo: masculino

Data: 04/02/16

Local da Ocorrência: Rodovia da produção

Médico Intervencionista: Drº Iclenio

Viatura: USB 01

Condutor Claudio

Téc. Enfermagem Gisele

Enfermeiro: Elzevir Ferreira

Natureza da Ocorrência: USB 01 acionada para atendimento vítima queda de moto consciente, e orientado queixando-se de dor no tornozelo. Realizando protocolo de imobilização imobilizando de membros envolvidos AVP com SRL, e conduzido ao HRS, sob- regulação médica para avaliação.



Renata Soares Virginio

Coordenadora Administrativa


Renata Soares Virginio
Diretora Administrativa


Renata Soares Virginio
Diretora Administrativa

Relatório Médico

Trata-se do periciado José Pereira da Silva, 56 anos, vítima de acidente com moto (colisão moto x animal) em 04/02/2016, N° do BO: 015/2016, no município de Sousa, BR 230- PB.

Apresentava, em decorrência do trauma, trauma em pé esquerdo com corte contuso. Além de escoriações pelo o corpo.

Foi submetido, a limpeza cirúrgica e curativos na região do pé esquerdo por um período de 15 dias. Em seguida o mesmo foi submetido a imobilização com o uso de tala na região do pé esquerdo por um período de 30 dias. Além de tratamento conservador com o uso de anti-inflamatório, analgésico e repouso. Paciente recebeu alta definitiva em 20/04/2016.

Ao exame observamos presença de cicatrizes pelo o corpo. Observamos presença de cicatriz com cerca de 05cm de diâmetro localizado, na região do pé esquerdo. Presença de edema residual importante na região do pé esquerdo. Presença de parestesia na região do pé esquerdo. Presença de dor a palpação na região do pé esquerdo. Presença de dor a mobilização passiva e ativa do pé esquerdo. Presença de bloqueio ativo dos movimentos de flexão e extensão do pé esquerdo. Presença de diminuição de força muscular dos movimentos de flexão e extensão do pé esquerdo. Paciente deambula em marcha claudicante.

Do exposto, concluímos que há limitação em 65% da capacidade funcional do pé esquerdo.

Cajazeiras, 05.08.2016

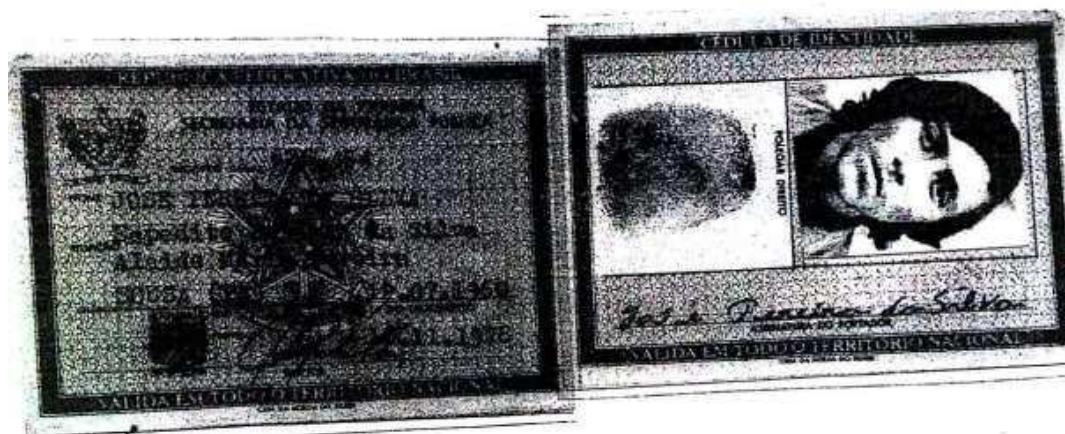
Dr. Rodolfo G. Cartaxo
Médico
CREMEO 3.144
CRM-PB 8446

Rodolfo Gonçalves Cartaxo

CRM: 8446 - PB

LABCLIN - Cajazeiras - PB - Rua: Odilon Cavalcante,78 – Centro-CEP: 58900-000
Fone: (83) 3531-4469







PROCURAÇÃO

Outorgante:

Eu, **JOSE PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, agricultor, portadora do CPF nº: 263.102.364-15 e RG nº 626454- SSP-PB, residente e domiciliado na Rua Nucleo II, S/N, Zona Rural, Município de Sousa-PB.

Outorgadas:

ANA FLÁVIA ALVES MATIAS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional da Paraíba – OAB/PB sob o nº 21.451, com escritório profissional na Avenida Padre Rolim, nº. 92, 1º Andar, Sala 18 Centro, Cajazeiras - PB, e-mail: advanaflavia@outlook.com

ERIKA DE FRANÇA PERGENTINO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional da Paraíba – OAB/PB sob o nº 21.670, com escritório profissional na Avenida Padre Rolim, nº. 92, 1º Andar, Sala 18 Centro, Cajazeiras - PB, e-mail: adverikafranca@gmail.com

Poderes: Nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, os contidos na cláusula *"ad judicia et extra"*, para, em nome do outorgante, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, ou fora deles, defender seus interesses, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender os interesses da outorgante nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, reconhecer procedência de pedido, renunciar a direito no qual se funda ação agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Sousa-PB, 30 de novembro de 2016.


JOSE PEREIRA DA SILVA





ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SOUSA

7ª VARA MISTA

DESPACHO

Vistos etc.

1. À luz do CPC/2015, agratuidade de justiça poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (art. 98, § 5º). É possível, ainda, o parcelamento de despesas processuais (art. 98, § 6º).

2. Trata-se, conforme jurisprudência pacífica dos tribunais superiores, de presunção relativa, que exige, mesmo por isso, e sobretudo diante das possibilidades fixadas pela atual legislação processual, ônus às partes de pagar de acordo com suas reais possibilidades. O objetivo da inovação foi o afastamento da vetusta regra do “tudo ou nada” e da consequente possibilidade de caracterização do abuso de direito, em respeito à paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos, faculdades, ônus, deveres e sanções processuais que prescreve o art. 7º do NCPC.

3. No caso, ante a profissão informada e a própria documentação juntada pelo autor relativamente às despesas do seguro, havendo dúvida fundada sobre os pressupostos para a concessão da gratuidade, **determino** à parte autora que, em 15 (quinze) dias, comprove, por outros meios, o preenchimento dos pressupostos legais da gratuidade de justiça, ou, se for o caso, solicite a sua concessão na forma dos §§ 5º e 6º do mencionado art. 98.

4. Demais disso, verificando que a petição inicial não preenche todos requisitos estabelecidos no art. 319 do CPC/2015, notadamente a não especificação das provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (protesto genérico), **determino**, no mesmo prazo, a sua emenda, sob pena de indeferimento.

5. Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que proceda ao cálculo do valor referente às custas judiciais, juntando tal informação no presente processo, no prazo de 24 horas.



Assinado eletronicamente por: JEREMIAS DE CASSIO CARNEIRO DE MELO - 28/06/2017 10:54:17
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17062810541733800000007884874>
Número do documento: 17062810541733800000007884874

Num. 8048993 - Pág. 1

Cumpra-se. Providências necessárias.

Sousa-PB, data e assinatura eletrônicas.



Assinado eletronicamente por: JEREMIAS DE CASSIO CARNEIRO DE MELO - 28/06/2017 10:54:17
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17062810541733800000007884874>
Número do documento: 17062810541733800000007884874

Num. 8048993 - Pág. 2



ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SOUSA

7ª VARA MISTA

DESPACHO

Vistos etc.

1. À luz do CPC/2015, agratuidade de justiça poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (art. 98, § 5º). É possível, ainda, o parcelamento de despesas processuais (art. 98, § 6º).

2. Trata-se, conforme jurisprudência pacífica dos tribunais superiores, de presunção relativa, que exige, mesmo por isso, e sobretudo diante das possibilidades fixadas pela atual legislação processual, ônus às partes de pagar de acordo com suas reais possibilidades. O objetivo da inovação foi o afastamento da vetusta regra do “tudo ou nada” e da consequente possibilidade de caracterização do abuso de direito, em respeito à paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos, faculdades, ônus, deveres e sanções processuais que prescreve o art. 7º do NCPC.

3. No caso, ante a profissão informada e a própria documentação juntada pelo autor relativamente às despesas do seguro, havendo dúvida fundada sobre os pressupostos para a concessão da gratuidade, **determino** à parte autora que, em 15 (quinze) dias, comprove, por outros meios, o preenchimento dos pressupostos legais da gratuidade de justiça, ou, se for o caso, solicite a sua concessão na forma dos §§ 5º e 6º do mencionado art. 98.

4. Demais disso, verificando que a petição inicial não preenche todos requisitos estabelecidos no art. 319 do CPC/2015, notadamente a não especificação das provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (protesto genérico), **determino**, no mesmo prazo, a sua emenda, sob pena de indeferimento.

5. Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que proceda ao cálculo do valor referente às custas judiciais, juntando tal informação no presente processo, no prazo de 24 horas.



Assinado eletronicamente por: JEREMIAS DE CASSIO CARNEIRO DE MELO - 28/06/2017 10:54:17
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17062810541733800000007884874>
Número do documento: 17062810541733800000007884874

Num. 8526534 - Pág. 1

Cumpra-se. Providências necessárias.

Sousa-PB, data e assinatura eletrônicas.



Assinado eletronicamente por: JEREMIAS DE CASSIO CARNEIRO DE MELO - 28/06/2017 10:54:17
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17062810541733800000007884874>
Número do documento: 17062810541733800000007884874

Num. 8526534 - Pág. 2

CÁLCULOS

SEGUEM CÁLCULOS EM ANEXO

SOUSA

3 de julho de 2017

FRANCISCO RIGELIO DE OLIVEIRA



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO RIGELIO DE OLIVEIRA - 03/07/2017 15:19:30
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17070315192991100000008358589>
Número do documento: 17070315192991100000008358589

Num. 8537096 - Pág. 1

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SOUSA
CONTADORIA JUDICIAL

COM BASE NO VALOR DA CAUSA

CÁLCULO DE CUSTAS

Base de cálculo	13.500,00
Valor em UFR	294,18
Taxa judiciaria	202,50
Custas judiciais	950,81
Diligências	0,00
Valor banco	1,35
Total da guia	1.154,66

Postagem de R\$ 13,01 já inclusa no cálculo

Sousa-PB 03 de julho de 2017

Francisco Rigélio de Oliveira
Técnico Judiciário



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 7^aVARA DA COMARCA DE SOUSA/PARAÍBA

Autos nº 0801692-68.2017.8.15.0371

JOSÉ PEREIRA DA SILVA, já qualificado nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO** em curso, que move nesse Juízo em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A**, por sua procuradora subscrita, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência requerer a juntada ***DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA (com efeitos penais caso seja comprovada a falsidade do documento), documentos que comprovam que o mesmo é agricultor e cópia da conta de energia sendo o mesmo beneficiário de baixa renda a fim de comprovar o direito a gratuidade de todos os atos processuais.***

O Autor faz jus à concessão da gratuidade de Justiça, haja vista que o mesmo não possui rendimentos suficientes para custear as despesas processuais e honorários advocatícios em detrimento de seu sustento e de sua família.

De acordo com a dicção do artigo 4º da Lei 1.060/50, lei da assistência judiciária, basta a afirmação de que não possui condições de arcar com custas e honorários, sem prejuízo próprio e de sua família, na própria petição inicial ou em seu pedido, a qualquer momento do processo, para a concessão do benefício, pelo que nos bastamos do texto da lei, *in verbis*:

Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o déctuplo das custas judiciais.

Ou seja, nos termos da lei, apresentando o pedido de gratuidade e acompanhado de declaração de pobreza, há presunção legal que, a teor do artigo 5º do mesmo diploma analisado, o juiz deve prontamente deferir os benefícios ao seu requerente (cumprindo-se a presunção do art. 4º acima), excetuando-se o caso em que há elementos nos autos que comprovem a falta de verdade no pedido de gratuidade, caso em que o juiz deve indeferir o pedido **DESDE QUE EFETIVAMENTE COMPROVADOS POR DOCUMENTO**.



Entender de outra forma seria impedir os mais humildes de ter acesso à Justiça, garantia maior dos cidadãos no Estado de Direito, corolário do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, artigo 5º, inciso XXXV da Constituição de 1988.

Veja-se que as normas legais mencionadas não exigem que os requerentes da assistência judiciária sejam miseráveis para recebê-la, sob a forma de isenção de custas, bastando que comprovem a insuficiência de recursos para custear o processo, ou, como reza a norma constitucional, que não estão em condições de pagar custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, bem como as normas de concessão do benefício não vedam tal benesse a quem o requeira através de advogados particulares.

Ora, como já afirmado, decorre da letra expressa do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei 1.060/50, que se presumem pobres, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei. Sobre o tema, bastam os ensinamentos do Doutor Augusto Tavares Rosa Marcacini (*Assistência Jurídica, Assistência Judiciária e Justiça Gratuita*, Forense, Rio de Janeiro, 1996, p. 100):

"Nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, milita presunção de veracidade da declaração de pobreza em favor do requerente da gratuidade. Desta forma, o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento da condição de pobreza é do impugnante."

No mesmo sentido a jurisprudência do STJ:

"EMENTA: Assistência judiciária. Benefício postulado na inicial, que se fez acompanhar por declaração firmada pelo Autor. Inexigibilidade de outras providências. Não-revogação do art. 4º da Lei nº 1.060/50 pelo disposto no inciso LXXIV do art. 5º da constituição. Precedentes. Recurso conhecido e provido.

1. Em princípio, a simples declaração firmada pela parte que requer o benefício da assistência judiciária, dizendo-se 'pobre nos termos da lei', desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorário de advogado, é, na medida em que dotada de presunção iuris tantum de veracidade, suficiente à concessão do benefício legal." [STJ, REsp. 38.124.-0-RS. Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.]

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO - "A assistência judiciária (Lei 1060/50, na redação da Lei 7510/86) - Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário. (art.4º. e §1º.). Compete à parte contrária a oposição à concessão." (STJ-REsp.1009/SP, Min. Nilson Naves, 3ª.T., j: 24.10.89, DJU 13.11.89, p.17026)

Além do exposto em lei, a jurisprudência dominante nos tribunais brasileiros sustenta tanto a pretensão da agravante quanto o presente agravo. Conforme segue:

53013508 - INDENIZAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - PEDIDO INDEFERIDO - Tendo o autor, na petição inicial, afirmado, expressamente, que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo, sem o prejuízo de próprio sustento e o de sua família, preenchendo a exigência no art. 4º, da Lei nº 1060, de 05.02.1950,



injustificável o indeferimento judicial do pedido, que se respalda em dispositivos legais, como também constitucionais, como decorre dos textos do art. 5º, incisos XXXIV e LXXIV, da CF de 1988, que garantem, em tais hipóteses, o acesso à justiça, sobretudo, porque restou documentalmente comprovada a situação de pobreza do promovente. Recurso provido. (TJPR - AI 0065746-9 - (14037) - 3ª C.Cív. - Rel. Des. Silva Wolff - DJPR 10.08.1998)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - Ponderando as circunstâncias demonstradas nos autos - ganhos e despesas enfrentadas pelo requerente do benefício - tem-se que não existam fundadas razões para o indeferimento da gratuitade da justiça. Agravo provido. (TJRS - AGI 599286705 - 13ª C.Cív. - Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa)

“AGRAVO - Declaração de pobreza de funcionários públicos que litigam contra a Fazenda do Estado. Indeferimento da gratuitade de justiça determinada pelo MM - Juiz. Inadmissibilidade. É dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita, princípio que não deve sofrer restrição no sentido de se exigir requerimento específico mediante prova da pobreza. Ao contrário, assim como previsto na Lei especial, basta a simples afirmação, na própria inicial ou na contestação, de que não tem condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios. A pobreza, no caso, é presumida, podendo a parte contrária impugnar o pedido. Despacho reformado. Recurso provido.” (TJSP - AI 140.057-5 - São Paulo - 2ª CDPúb. - Rel. Des. Aloísio de Toledo - J. 26.10.1999 - v.u.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIOS DE JUSTIÇA GRATUITA - PRESUNÇÃO LEGAL DE POBREZA - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUBSTANCIAIS A DEMONSTRAR POSSUIR O BENEFICIÁRIO CONDIÇÕES DE ARCAR COM O PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - RECURSO PROVIDO - O magistrado somente deve indeferir benefícios de Justiça Gratuita, se houver elementos substanciais demonstrado que o beneficiário possui condições de arcar com o pagamento de custas processuais, já que o art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, se contenta com a simples presunção de pobreza. O fato de ser o agravante pequeno proprietário rural, e estar ele com sua propriedade hipotecada e sofrendo vários processos de execução, não elidem a presunção de poder ele arcar com as custas processuais.” (TJMS - AG 2001.002629-8 - 1ª T.Cív. - Rel. Des. Ildeu de Souza Campos - J. 04.10.2001)

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - POSSIBILIDADE DE SER PLEITEADA EM QUALQUER FASE DO PROCESSO - Justiça gratuita - Benefícios - Concessão. É facultado à parte, a qualquer tempo e grau de jurisdição, requerer os benefícios da gratuitade judicial, a partir da simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.”(2.ª TACIVIL - AI 540.863 - 11.A Câm., Rel.Juiz Artur Marques - j. 31.08.1998; Bol.AASP 2108/6).

Ressalte-se que o autor é agricultor, o que denota sua carência de recursos, pois se sabe que tal profissão passa por diversas dificuldades já que é atingida tanto pela crise econômica do país quanto a crise hídrica pelas faltas de chuva, além da dificuldade em comprovar como de fato é a renda mensal do autor sendo que o mesmo ainda tem que prover a sua subsistência e de sua família.



Observe-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul quanto à profissão de agricultor:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRODUTOR RURAL. PRESUNÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS.

No caso dos autos, o agravante acostou documentação que demonstra ser pequeno agricultor, na localidade de Vila Pinheiro Machado, no Município de São Paulo das Missões, neste Estado, bem como juntou declaração de pobreza e documento indicando estar desobrigado a apresentar declaração de bens e rendimentos. Diante desse contexto, inexistindo prova em sentido contrário, é presumível a insuficiência de recursos para arcar com as custas e as despesas processuais, razão pela qual é possível a concessão do benefício ao agravante. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70063290027, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 19/03/2015).

Traz-se à baila também julgado do Rio Grande do Sul quanto à isenção do imposto de renda, que corrobora com o pedido da gratuidade da justiça:

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RENDIMENTOS. PROFISSIONAL AUTÔNOMA. NECESSIDADE DO BENEFÍCIO.

Litigante que se qualifica como autônoma. Impossibilidade de comprovação de rendimentos. Isenção de declarar IR. Presunção de hipossuficiência financeira e necessidade da gratuidade de justiça. AGRAVO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70058771031, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 05/03/2014)

De acordo com entendimento dos nossos tribunais superiores fica clara a possibilidade de ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita com a juntada da declaração de pobreza junto com a comprovação de que o mesmo é agricultor e juntando também o fato de ser baixa renda pela conta de energia, além de ser pequeno produtor. Vejamos:

TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70061780128 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 30/09/2014

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEQUENA **AGRICULTORA**. NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. Caso em que a litigante se qualifica como **agricultora**, demonstrando a **necessidade** da assistência judiciária gratuita. Desnecessidade do estado de miserabilidade à concessão da benesse. AGRAVO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70061780128, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 25/09/2014)

TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70061535357 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 12/09/2014

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RENDIMENTOS. PEQUENO **AGRICULTOR**. **NECESSIDADE** DO BENEFÍCIO. Caso em que o litigante se qualifica como pequeno agricultor. Isenção do IR. Presunção de hipossuficiência financeira e necessidade da



gratuidade de justiça. AGRAVO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70061535357, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 09/09/2014)

Página 1 de 278 resultados

TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70061780128 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 30/09/2014

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEQUENA **AGRICULTORA**. **NECESSIDADE** DO BENEFÍCIO. Caso em que a litigante se qualifica como **agricultora**, demonstrando a **necessidade** da assistência judiciária gratuita. Desnecessidade do estado de miserabilidade à concessão da benesse. AGRAVO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70061780128, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 25/09/2014)

TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70061535357 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 12/09/2014

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RENDIMENTOS. PEQUENO **AGRICULTOR**. **NECESSIDADE** DO BENEFÍCIO. Caso em que o litigante se qualifica como pequeno agricultor. Isenção do IR. Presunção de hipossuficiência financeira e necessidade da gratuidade de justiça. AGRAVO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70061535357, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 09/09/2014)

TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70061401113 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 05/09/2014

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE RENDIMENTOS. PEQUENA **AGRICULTORA**. **NECESSIDADE** DO BENEFÍCIO. Caso em que a litigante se qualifica como agricultora. Isenção da Declaração anual de Imposto de Renda. Presunção de hipossuficiência financeira e necessidade da gratuidade de justiça. AGRAVO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70061401113, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 29/08/2014)

TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70059439737 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 06/05/2014

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RENDIMENTOS. PEQUENOS **AGRICULTORES**. **NECESSIDADE** DO BENEFÍCIO. Caso em que os litigantes se qualificam como agricultores. Isenção do IR. Presunção de hipossuficiência financeira e necessidade da gratuidade de justiça. AGRAVO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70059439737, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 23/04/2014)

TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70061481412 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 01/10/2014

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RENDIMENTOS. PEQUENA



AGRICULTORA. NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. Caso em que a litigante se qualifica como agricultora. Impossibilidade de comprovação de rendimentos. Isenção de declarar Imposto de Renda. Presunção de hipossuficiência financeira e necessidade da gratuidade de justiça. AGRAVO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70061481412, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 24/09/2014).

**TJ-SP - Apelação APL 10142164820148260554 SP 1014216-48.2014.8.26.0554
(TJ-SP)**

Data de publicação: 18/10/2015

Ementa: APELAÇÃO. COBRANÇA. DESPESAS HOSPITALARES. JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO PLEITEADO EM CONTESTAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE **DECLARAÇÃO DE POBREZA E DE IMPOSTO DE RENDA**. OMISSÃO NA SENTENÇA. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA DA RÉ. GRATUIDADE CONCEDIDA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA ART. 206, §5º, i, cc. PRECEDENTE DO STJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 269, iv, cpc). INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

**TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 21715613920158260000 SP
2171561-39.2015.8.26.0000 (TJ-SP)**

Fica comprovado que a declaração de hipossuficiência junto com a comprovação de que o autor é agricultor é prova objetiva e clara que efetiva o direito certo do autor em ser beneficiaria da gratuidade da justiça, já que negar isso seria impedir acesso à justiça aos que necessitam.

Além de todo o sofrimento da parte autora em ter sido vítima de um acidente, trazendo prejuízos e abalos, sendo negado o valor que lhe era devido quando pleiteou de forma administrativa, cabe aqui o dever do Poder Judiciário em garantir o livre acesso à justiça, garantindo que os comprovadamente pobres possam pleitear seus pedidos de forma judicial.

PEDIDO

Portanto, requer o Autor a Vossa Excelência que sejam aceitos os documentos anexados ao processo a fim de que lhe seja concedida a gratuidade de justiça, com amparo nos argumentos legais, de direito e jurisprudenciais colacionados.

Termos em que pede
e espera deferimento.

Sousa/PB, 19 de julho de 2017.



Assinado eletronicamente por: ERIKA DE FRANCA PERGENTINO - 19/07/2017 10:55:41
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17071910553817300000008592284>
Número do documento: 17071910553817300000008592284

Num. 8777605 - Pág. 6

Erika de França Pergentino

OAB/PB 21.670



Assinado eletronicamente por: ERIKA DE FRANCA PERGENTINO - 19/07/2017 10:55:41
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17071910553817300000008592284>
Número do documento: 17071910553817300000008592284

Num. 8777605 - Pág. 7

DECLARAÇÃO DE POBREZA

Eu, **JOSE PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, agricultor, titular de identidade RG nº 626454 SSP-PB, devidamente inscrito no CPF sob o nº 263.102.364-15, residente e domiciliado na rua Nucleo II, s/n, zona rural, Município de Sousa/PB, CEP 58800-000 declaro que não posso suportar as despesas processuais decorrentes desta demanda sem prejuízo do meu próprio sustento e de minha família, sendo, pois, para fins de concessão do benefício da gratuidade de Justiça, nos termos da Lei 1.060/50, pobre no sentido legal da acepção.

Declaro, ainda, que tenho conhecimento das sanções penais que estarei sujeito caso inverídica a declaração prestada, sobretudo a disciplinada no art. 299 do Código Penal.

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que deve constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

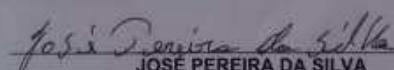
Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Por ser verdade,

firme o presente.

Sousa-PB

30/06/2017


JOSE PEREIRA DA SILVA



CONTRATO PARTICULAR DE COMODATO

Entre nós, Espedito Pereira da Silva, brasileiro, casado, Proprietário e agricultor, portador do RG nº 1588698 - SSP-PB e CPF nº 207.647.664-49, residente e domiciliado no Núcleo Habitacional II, Perímetro Irrigado de São Gonçalo, neste município de Sousa-PB. E do outro lado: Jose Pereira da Silva, brasileiro, casado com a Sra. Rubemilda Araújo Pereira, conforme Certidão de Casamento sob nº 5997, fls. 291, livro nº B-22, em 10.12.1981, no Cartório do Registro Civil de Sousa-PB, agricultor, portador do RG nº 626.454-SSP-PB e CPF nº 263.102.364-15, residente e domiciliado no Núcleo Habitacional II, São Gonçalo, neste município de Sousa-PB, resolveram colocar em **COMODATO**, o Lote Agrícola Familiar, localizado no Perímetro Irrigado de São Gonçalo, município de Sousa/PB, Conforme Contrato de Concessão de Uso nº PGE 70/96, mediante as cláusulas e condições abaixo:

PRIMEIRA CLÁUSULA: Fica justo e contratado, o seguinte: aqui o primeiro **COMODANTE**, possuidor do imóvel rural acima citado, resolveu, por prazo indeterminado, firmar o presente contrato, tendo em vista que o **COMODATÁRIO**, desde 10.12.1981, já vem explorando na referida área de terra na condição de **COMODATO**, e ainda continua trabalhando na referida área de terras;

SEGUNDA CLÁUSULA: O presente contrato vigorará até quando os contratantes desejarem; para rescisão deste, os **CONDÔMINOS** comunicará ao outro sua decisão com antecedência de 30(trinta) dias.

TERCEIRA CLÁUSULA: O **COMODATÁRIO** explorará a terra por empréstimo gratuito, cedida pela comodante;

QUARTA CLÁUSULA: O presente contrato vigorará mesmo por morte dos contratantes, sendo seus herdeiros ou sucessores obrigados a respeitá-lo em todas as Cláusulas e condições.

QUINTA CLÁUSULA: O **COMODATÁRIO** trabalha em regime de economia Familiar, sem empregado.

E por estarmos assim contratados, mandamos digitar o presente contrato que datamos e assinamos, com as testemunhas abaixo que a tudo assistiram.

Sousa-PB, 18 de Janeiro de 2005.

OUTORGANTE: PSB de Bezerra de Melo

OUTORGADO(A): João Pereira de Melo

TESTEMUNHAS: João Pereira Diz

João Pereira Diz

1º Ofício de notas
□ Testemunha Luciano G. Almeida
Sousa
□ Francisco Almeida Soares - Sousa
Praça Major Góes, 14 Centro
Sousa PB - Fone/Fax: (83) 3111-1718
Responso(a) (P) (F) (M) (L) (R) (C) (S)
de 65 Anos
Pereira
de Melo e José
Pereira da Silva.
Sousa (PB) 18 de 01 de 2005.
Em Teste: 100 da Verdade.
100%
100%

1º Ofício de notas
□ Testemunha Luciano G. Almeida
Sousa
□ Francisco Almeida Soares - Sousa
Praça Major Góes, 14 Centro
Sousa PB - Fone/Fax: (83) 3111-1718
Responso(a) (P) (F) (M) (L) (R) (C) (S)
de 65 Anos
Pereira
Diz e Projeus
Pereira Diz
Sousa (PB) 18 de 01 de 2005.
Em Teste: 100 da Verdade.
100%
100%





RUBENILDA DE ARAUJO PEREIRA
 Lote Núcleo 1, S/N - ÁREA RURAL
 SAO GONCALO / PB CEP: 58814000 (AG: 177)
 Classe/Subclasse: RURAL / AGROPECUÁRIA RURAL, MONOFASICO, Km 25 - Distrito Redentor - João Pessoa / PB, CEP 58014-000
 Roteiro: 14-184-542-3200 Referência Jun / 2017 CNPJ: 09.085.183/0001-40 - Insc. Est: 16.015.023-0
 Nf medidor: 00001331547 Emissão: 23/06/2017 Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica N°001.075.927
 Código para Débito Automático: 00010135317

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a UC (Unidade Consumidora): 5/1013531-7
 Canal de contato Jun / 2017

Apresentação 23/06/2017
 Data prevista da próxima leitura 24/07/2017

CPF/ CNPJ/ RANI
 10348331894
 INSC. EST.

	Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias	
	Data	Letura	Data	Letura		
	23/05/17	19732	23/06/17	19972	241	31

Faturas em atraso
 30/05/2017: 82,33

		Demonstrativo	
Descrição	Quantidade	Preço	Valor (R\$)
Consumo em kWh	241	0,30442	73,36
Adic. B Vermelha			1,86
Subsídio			31,44
PIS			1,16
COFINS			5,36
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS			
JUROS DE MORA 03/2017			1,28
JUROS DE MORA 04/2017			1,49
MULTA 03/2017			1,57
MULTA 04/2017			1,79
Devolução Subsídio			-31,44

Histórico de Consumo (kWh)

Mês	Consumo
Maio/17	230
Abril/17	268
Março/17	220
Fevereiro/17	221
Jan/17	257
Dez/16	244
Nov/16	235
Out/16	235
Set/16	289
Agosto/16	247
Jul/16	182
Jun/16	257

	BASE DE CÁLCULO	ALIQUOTA	VALOR (R\$)
ICMS	0,00	0,00	0,00
PIS	113,18	1,0318	1,18
COFINS	113,18	4,7428	5,36

VENCIMENTO
 30/06/2017 **TOTAL A PAGAR**
 R\$ 87,98

Média dos últimos meses: 247

ad87.2391.b26d.0af2.tca2.0122.69b6.7798

Indicadores de Qualidade (4/2017 - São Gonçalo)

Límites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)	Discriminação	Valor (R\$)	%
DIG MENSAL	12,78	1,57	Serviços de Dist. da Energia/PP	20,93	22,98
DIG TRIMESTRAL	25,52		Compra de Energia	33,95	38,43
DICANUAL	61,05		Serviço de Transmissão	1,99	2,26
FIC MENSAL	7,98	1,00	Encargos Sefaz/Bras	10,44	11,87
FIC TRIMESTRAL	15,79		Impostos Distritais e Encargos	12,76	14,50
FICANUAL	31,58		Outros Serviços	0,00	0,00
DMC	8,88	1,57	Total	87,98	100,00
DICRI	18,63				

ATENÇÃO

REAVISO DE VENCIMENTO: Caso a(s) fatura(s) acima relacionada(s) permaneça(m) em atraso, o fornecimento poderá ser suspenso a partir de 08/07/2017. Conforme Resolução 414 da ANEEL. O pagamento após essa data não elimina a possibilidade de devida suspensão do fornecimento, caso o mesmo não seja comunicado ou as comprovações não estejam na unidade consumidora para comprovação. Caso houver





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

COMARCA DE SOUSA

7ª VARA MISTA

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Raquel Gadelha, CEP 58800970

e-mail sza.7vara@tjpb.jus.br; telefone (83)35226602

PROCESSO	0801692-68.2017.8.15.0371
	[ACIDENTE DE TRÂNSITO]
AUTOR	JOSE PEREIRA DA SILVA
RÉU	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

DESPACHO

Diante da documentação apresentada, o caso é de deferimento da gratuidade.

Da necessidade de especificação da lesão:

O seguro DPVAT é regulamentado pela Lei 6.194/1974, que, em seu artigo 3º prevê o valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos casos de invalidez permanente. É comum que se questione o fracionamento do valor indenizatório com base no grau de invalidez. Não obstante, o STF considerou que “os princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da vedação ao retrocesso social, máxime diante dos mecanismos compensatórios encartados na ordem normativa sub judice, restam preservados na tabela legal para o cálculo da indenização do seguro DPVAT” (STF, ADI 4350, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2014 PUBLIC 03-12-2014)¹.



Por conseguinte, “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez” (Súmula 474, STJ). Para fins de quantificação, deve ser considerada a tabela anexa à lei de regência, como determina o § 1º do artigo 3º da lei de regência².

Conforme disposto no art. 319, III, do CPC, a inicial deve conter a exposição do fato sobre o qual se embasa o direito alegado. A causa de pedir deve ser tão clara e específica quanto o pedido, inteligência do art. 330, § 1º, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Assim, é que deve o autor promover a emenda, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo a extensão da invalidez alegada, com a descrição minuciosa da sequela efetivamente experimentada e o valor que entende que lhe é devido, **indicando o item na lei e na tabela anexa**.

A título de ilustração, consideremos a hipótese em que alguém sofre acidente automobilístico e, em decorrência do sinistro, sofre lesão em um dos pés. A seguradora apura, no contencioso administrativo, que a lesão não tem natureza permanente. A parte autora poderá questionar em juízo a apuração, sob o fundamento de que a lesão é, sim, permanente. Contudo, deverá identificar a repercussão da lesão e quantificar o pedido com base na tabela anexa ao regulamento, **não podendo defender que tem direito ao teto indenizatório, porque essa tese já foi exaustivamente rechaçada pela jurisprudência**. O pedido, se deduzido nesses termos, poderá comportar, inclusive, improcedência liminar do pedido, com fundamento no inciso I do art. 332 do CPC. A orientação firmada nos tribunais somente poderá ser relativizada se a parte demonstrar que o caso em questão não deve ser examinado à luz do entendimento pacificado pelos tribunais.

Essa medida é justificada até mesmo em razão do que a experiência vem demonstrando em ações dessa espécie, invariavelmente tramitando sob a concessão de AJG à parte autora. Na maior parte dos casos, as perícias judiciais, custeadas pelas seguradoras (que são custeadas com dinheiro do contribuinte), corroboram o que fora constatado na seara extrajudicial.

ANTE O EXPOSTO:

Defiro a gratuidade;

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, esclarecer a extensão da invalidez alegada, com a descrição minuciosa da sequela efetivamente experimentada e o valor que entende que lhe é devido, **indicando o item na lei e na tabela anexa**.

Sousa-PB, data e assinatura eletrônicas.

VINICIUS SILVA COELHO

Juiz de Direito

¹No mesmo sentido: “Recurso extraordinário com agravo. Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). 2. Redução dos valores de indenização do seguro DPVAT pela Medida Provisória 340/2006, convertida na Lei 11.482/2007. 3. Constitucionalidade da modificação empreendida pelo art. 8º da Lei 11.482/2007 no art. 3º da Lei 6.194/74. 4. Medida provisória. Pressupostos constitucionais de relevância e urgência. Discretionalidade. Precedentes. 5. Princípio da dignidade da pessoa humana. Ausência de violação. 6. Repercussão geral. 7. Recurso extraordinário não provido”. (STF, ARE 704520, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-236 DIVULG 01-12-2014 PUBLIC 02-12-2014)



2§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: **I**- quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e **II**-quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.



EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: ERIKA DE FRANCA PERGENTINO - 10/02/2019 00:03:22
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021000032036900000018602919>
Número do documento: 19021000032036900000018602919

Num. 19117191 - Pág. 1

EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 7º VARA DE SOUSA/PARAÍBA

Processo nº 0801692-68.2017.8.15.0371

JOSE PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificado no processo, por sua advogada que está subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa excelência atender o respeitável despacho do ID nº 18646315 e complementar os fatos:

1) A descrição minuciosa da sequela efetivamente experimentada:

-Trauma no pé direito esquerdo com corte contuso: Trauma é uma definição ampla usada para descrever lesões causadas por uma força externa devido a acidentes por exemplo, da mesma forma é o corte contuso. Deve ser levada em consideração a perícia judicial para que o médico analise as consequencias causadas pelo acidente de forma específica e individual, já que o acidente trouxe limitações na vida do autor. O mesmo não consegue praticar mais determinadas atividades que antes fazia, após o acidente.

2) A descrição da invalidez que foi apurada pela seguradora e qual o percentual que lhe foi pago:

Com a devida especificação das lesões sofridas pelo autor da demanda no acidente de transito hora tratado nota-se que a seguradora não atribuiu o valor adequado da indenização e sim um valor ínfimo se comparada as sequelas da vítima.

No momento requer que a seguradora junte ao processo o laudo pericial e todo o processo administrativo realizado pela mesma para que se possa afirmar qual foi o percentual de invalidez apurado e assim possa se comparar ao valor que foi pago administrativamente.

3- Os motivos pelos quais entende que o percentual da tabela DPVAT que lhe foi alcançado não se amolda àquele que deveria ter sido considerado e que culminaria no direito à diferença ora pleiteada: As lesões



sofridas pelo autor no acidente de transito trouxeram sérios prejuízos a vida do mesmo, dificultando a pratica das atividades habituais, tais como trabalho (limitando a capacidade laboral) e da vida pessoal. Por isso requer que seja considerada a perícia judicial a fim de que seja fixado um percentual de invalidez e assim chegar a um percentual justo pelos danos sofridos e que a vítima receba o valor a titulo de complementação do que foi pago de forma administrativa.

-PEDIDOS:

- 1- Requer que aceita a EMENDA A INICIAL a fim de complementar os fatos que faltavam;
- 2-Requer que a seguradora seja intimada para juntar ao processo o laudo pericial e o processo administrativo para comprovar como chegou ao grau de invalidez e consequentemente ao valor pago a título de indenização na esfera administrativa;

Nestes termos,
pede deferimento.

Sousa/PB

10 de fevereiro de 2019.

Erika de França Pergentino
OAB/PB 21.670



Assinado eletronicamente por: ERIKA DE FRANCA PERGENTINO - 10/02/2019 00:03:24
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021000030128000000018602920>
Número do documento: 19021000030128000000018602920

Num. 19117192 - Pág. 2



PODERJUDICÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

COMARCA DE SOUSA

7ª VARA MISTA

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Raquel Gadelha, CEP 58800970

e-mail sza.7vara@tjpb.jus.br; telefone (83)35226602

PROCESSO	0801692-68.2017.8.15.0371
	[ACIDENTE DE TRÂNSITO]
AUTOR	JOSE PEREIRA DA SILVA
RÉU	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

DESPACHO

1- Tendo em vista que demandas desta natureza normalmente exigem a produção de prova pericial para que as partes encontrem estímulos para se conciliar, à luz do princípio da duração razoável do processo e da eficiência, art. 5º, XXXVI, da CF e art. 8º cc. 139, II, ambos do NCPC, deixo de designar a incontinenti audiência de conciliação, que poderá ser aprazada em outro momento, na forma do art. 139, V, do NCPC.

2- Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para oferecer(em) contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e de presunção de veracidade das alegações de fato formuladas na petição inicial (NCPC, art. 344).

3- Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, sendo imprescindível a realização de perícia, nesse sentido, nomeio como perito do juízo o médico DIEGO DOS SANTOS SANTIAGO. Fica autorizada a intimação por meio dos canais indicados pelo perito no sítio eletrônico do TJ PB (diegosantiago_medicina@hotmail.com; 83-996814345, desde que ele acuse o recebimento. Frustrada a comunicação, notifique-se por carta com AR (Rua José Anacleto, 271, Uiraúna-PB), **sem prejuízo de sua substituição por outro expert pela serventia**, arbitrando seus honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da complexidade da prova e do local de sua realização, a serem custeados pela Seguradora Líder, nos termos



do Convênio 015/2014, facultada às partes a indicação de assistente técnico. Intime-se a seguradora acionada para efetuar o depósito dos honorários em cinco dias, salvo se já efetuado o depósito.

4- Intime-se o perito da nomeação, bem como para designar dia, hora e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, de forma a possibilitar a intimação das partes.

5- Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, caso já não tenham feito (art. 465, § 1º, NCPC).

6- Por outro lado, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Perito:

6.1 – O autor é portador de invalidez permanente?

6.2 – Em caso positivo, em que consiste essa invalidez?

6.3 – A invalidez permanente é total ou parcial?

6.4 – Em sendo a invalidez permanente parcial, ela é completa ou incompleta?

6.5 – Sendo a invalidez permanente parcial incompleta as sequelas são de repercussão intensa, média, leve ou residual?

6.6 – Levando-se em consideração a Tabela anexa a Lei nº 6.194/74, qual o grau da invalidez?

7- As perícias serão agendadas em bloco, de acordo com a disponibilidade do perito, podendo, inclusive, serem realizadas excepcionalmente aos sábados, uma vez que constituem dia útil para efeitos legais (art. 216, NCPC) e visam salvaguardar os direitos das partes interessadas (art. 279, § 1º, LOJE).

8- Cumpridas as determinações acima, aguarde-se o agendamento da data para a realização da perícia.

9- Com o agendamento da perícia, intimem-se as partes, informando data, hora e local da produção da referida prova (art. 474, NCPC), devendo ser encaminhados os quesitos das partes e os quesitos usuais do Juízo. O autor, que deverá ser intimado pessoalmente da data designada, deverá apresentar documento de identificação oficial com foto e todos os exames de que dispõe acerca da enfermidade alegada.

10- Juntado aos autos o laudo pericial, expeça-se alvará em favor do perito e intimem-se as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, se manifestarem e requererem o que entenderem de direito.

Cumpra-se. Intimações necessárias.

Sousa-PB, data e assinatura eletrônicas.

VINICIUS SILVA COELHO

Juiz de Direito





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SOUSA
7ª VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0801692-68.2017.8.15.0371

AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA DE FRANCA PERGENTINO - PB21670

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO

Através do presente expediente, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) intimada(s) de todo o teor do despacho/decisão em anexo, para os devidos fins, bem como para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, caso já não tenham feito (art. 465, § 1º, NCPC).

Sousa(PB), 17 de junho de 2019

JOAO BATISTA ALVES DE ANDRADE

TEC. JUDICIÁRIO - mat. 4752341

Assinatura eletrônica



Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA ALVES DE ANDRADE - 17/06/2019 21:19:12
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061721191185500000021436692>
Número do documento: 19061721191185500000021436692

Num. 22077518 - Pág. 1